



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 54/2024/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 90061/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021**

**Processo Administrativo: 0041.003185/2023-22**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de Refeição, grupo musical, serviço de cerimonial e locação de Salão com capacidade para 200 pessoas, e estrutura para atender ao evento descrito como: "Jantar de Abertura da 11ª Rondônia Rural Show Internacional 2024"

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada no fornecimento de Refeição, grupo musical, serviço de cerimonial e locação de Salão com capacidade para 200 pessoas, e estrutura para atender ao evento descrito como: "Jantar de Abertura da 11ª Rondônia Rural Show Internacional 2024"*", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se no termo de julgamento de Id. Sei! 0047474889, que as licitantes

intencionaram recurso, **contudo, apenas a empresa**  
**apresentou razões** (Id. Sei! 0047665747).

As razões recursais trazem à baila irresignações acerca da habilitação da recorrida que não apresentou contrarrazões recursais tempestivamente.

Em suma, a recorrente alega descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica, em específico a ausência de cerimonialista com experiência comprovada no ramo de eventos.

Ante ao alegado, inicialmente vale destacar quais as exigências do Termo de Referência (Id. Sei! 0046738341), item 11.5:

11.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

**11.7. As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade com o objeto da licitação;**

**11.8. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s)/fornecimento objeto dessa solicitação, qual seja serviços de que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto da licitação;**

**11.9. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante forneceu os bens condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo total do objeto desta licitação.**

Assim, em análise a documentação apresentada pela recorrida (Ids. Sei! 0047436342, 0047442394 e 0047437881), quanto aos atestados apresentados, a empresa juntou quatro atestados para comprovar qualificação técnica, todos envolvem o fornecimento de refeições junto à vários órgãos, logo, compatíveis em características e quantidades, conforme exigido no edital.

Logo, o embasamento do julgamento técnico da Comissão exposto no termo de julgamento deste recurso ( Id. Sei! 0047739594), tem reforço na jurisprudência majoritária para este tema, vez que não é necessário comprovar capacidade técnica em objeto idêntico ao licitado.

Cabe destacar que a empresa recorrida, manifestou ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordando com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, por meio das declarações (Id. Sei! 0047440511) efetuadas junto ao sistema Compras.Gov.

E ainda, no mesmo documento declarou:

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório. Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante. Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)

No mais, todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021), dentro do escopo que afeta esta Superintendência, portanto, a empresa tem capacidade técnica comprovada ante ao apresentado, satisfazendo as exigências estabelecidas no presente certame.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0047739594) que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0047665747), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa [REDACTED], mantendo habilitada a empresa [REDACTED] habilitada para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

**Fabiola Menegasso Dias**  
Diretora-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 17/04/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047837413** e o código CRC **84846D21**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0041.003185/2023-22

SEI nº 0047837413